



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032597-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é paciente VINICIUS APARECIDO DE MORAES NUNES, Impetrantes CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO e ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2032597-17.2025.8.26.0000

Impetrantes: Claudinei Donizete Bertolo e Alex dos Santos Teixeira

Paciente: Vinicius Aparecido de Moraes Nunes

Impetrado: MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Leme/SP

Voto nº6949

Habeas Corpus – Crime associação para o tráfico (artigo 35, da Lei nº 11.343-06) – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente – Impossibilidade – Pleito parcialmente apreciado anteriormente – Ausência de ilegalidade – Decisão bem fundamentada, não havendo em que se falar em ausência de correlação com os fatos em questão – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados Dr. Claudinei Donizete Bertolo, inscrito na OAB/SP nº 286.948 e Dr. Alex dos Santos Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 497.106, em favor de **Vinicius Aparecido de Moraes Nunes**, preso em caráter preventivo pelo suposto crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Leme/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos autos originários

1501866-48.2024.8.26.0318.

Alega a defesa que a fundamentação do Juiz *a quo* para decretação da prisão vai de encontro ao que consta na exordial acusatória de fls. 138/148, afetando o princípio da correlação com os fatos, pois o magistrado fundamenta-se na hipótese da autoria delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que não ocorreu na presente demanda, sendo o paciente denunciado pelo art. 35 da mesma lei.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

A impetrante alega ainda que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, está em desacordo com o artigo 315 § 2º, inciso I, II, III, do CPP, ou seja, a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, violando assim o artigo 282, parágrafo 6º do CPP.

Ademais, menciona que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória. Subsidiariamente que pleiteia a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal.

Pela decisão proferida às fls.74/80, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 87/91).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta denúncia que: (...) *Consta do incluso inquérito policial e dos autos correlatos que, em horário diversos e indeterminados, nesta cidade e Comarca de Leme, notadamente nas*

Ruas Abilio Zancanº 345, bairro Jardim Empirio, Rua Cícera Sueli de
Habeas Corpus Criminal nº 2032597-17.2025.8.26.0000 -Voto nº 6949

Andrade, nº 410, Jardim Empyreo, Rua Everton Luís Rosolen, ao lado do nº 120, Jardim dos Ypes e Rua Abílio Zanca, nº 686, bairro Jardim Empyreo, ao menos a partir do dia 22 de dezembro de 2022 (fls. 80) e até o dia 24 de outubro de 2024, LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA, LUMA ANDRESSA ALVES DA SILVA, FABIO APARECIDO JONAS NUNES, VINICIUS APARECIDO DE MORAES NUNES, MÁRCIA REGINA DE MORAES NUNES e FLAVIA KATHLEEN DE MORAES NUNES DE SOUZA, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

(...) A residência de FABIO é utilizada para armazenamento das drogas e funciona como um ativo e movimentado ponto de venda de drogas, sendo certo que lá a venda é feita pelos denunciados VINICIUS e pela genitora dele, a denunciada MÁRCIA REGINA DE MORAES NUNES (fls.138/144 dos autos originários)

De proêmio, é necessário esclarecer que o pleito já foi parcialmente apreciado no Habeas Corpus nº 2362584-59.2024.8.26.0000, impetrado pelo advogado José Luis Stephani, em favor do paciente, o qual requeria fosse revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória e subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à

prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aquele *writ* foi julgado, denegando-se a ordem, em 29/11/2024, entendendo-se pela regularidade da prisão preventiva, e pela impossibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, nessa parte a ordem está prejudicada.

Resta apenas a análise do alegado, quanto à ausência de correlação entre a decisão ora atacada com os fatos tratados nos autos.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que:

(...)

*"A tutela da ordem pública se aplica considerando a gravidade concretado crime, **eventual envolvimento do agente com organização criminosa, reincidência, e a probabilidade de reiteração criminosa (periculosidade)**. Tem por fim evitar que o agente volte a prática delitiva, seja porque possui histórico de prática reiterada de delitos, ou mesmo porque, se em liberdade, encontrará os mesmos estímulos que o levaram a prática do crime em apuração.*

(...)

*No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do **crime de associação para o tráfico***

envolvendo Luis, o líder e os demais acusados, como aponta a denúncia, em organizada divisão de tarefas, conforme traz o relatório apresentado na cautelar de prisão temporária e dados coletados na busca e apreensão feito 1500849-11/2023. Ademais, cabe aqui, efetivamente, a tutela da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação lei penal, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade aferida pelas circunstâncias da ação. In casu os as provas coligidas apotam para a existência de associação criminosa com objetivo de praticar tráfico ilícito de entorpecentes onde haveria coordenada divisão de tarefas, indicam a ocorrência de crime grave que não envolve violência direta, mas que fomenta diversos crimes violentos além de destruir uma miríade de famílias em consequência do vício. A custódia se mostra imprescindível para preservar a prova processual, havendo justificável receio de que soltos possam tentar interferir conservação de provas e influenciar testemunhas. Por fim, a prisão preventiva também se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal e instrução, pelo que se mostra imprescindível a presença dos corréus em juízo. Acolhe-se, no mais, as razões expostas pelo Ministério Público como razões de decidir. Logo, verificando-se perfeitamente delineados o fumus commisi delicti, consistente na aferição prévia da probabilidade de autoria de

fato típico e ilícito, bem como o periculum libertatis, consubstanciado na imprescindibilidade da custódia processual, entendendo que a prisão pretendida é de ser determinada". (fls. 164/171 dos autos originários).

Com efeito, conforme informado no Relatório Policial acostado aos autos principais, logrou-se apurar que:

“...Em suma, da análise das imagens extraídas do sistema de monitoramento da casa dos investigados FÁBIO e VINÍCIUS o setor de investigações conseguiu identificar intensa movimentação de usuários de drogas e registros de aparentes vendas de entorpecentes. (mais de 88 pessoas foram até o portão da residência dos investigados e compraram entorpecentes). As investigações evoluíram, ainda, para identificar que FÁBIO e VINÍCIUS estariam associados a um terceiro traficante bastante conhecido na cidade, de apelido “TANGA”, identificado como o investigado LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA. Em sequência na investigação, foi expedida Requisição pericial para extração de dados do aparelho celular IPHONE, de cor branca, tendo sido elaborado o Laudo Pericial nº188.552/2023, do qual constou que não foi possível realizar a extração dos dados. Não obstante, considerando a relevância da investigação, encaminhamos o aparelho celular a Divisão de Inteligência da Polícia Civil (DIP), tendo a extração sido exitosa,

*conforme Relatório Técnico nº 186/2024. Dos dados extraídos foi elaborado o Relatório de Investigação nº 734/24, que **revelou a profunda associação dos investigados FÁBIO, VINICIUS e LUÍS para a prática do tráfico de drogas, distribuição de drogas pela cidade, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos. Não bastasse, foi possível verificar o envolvimento dos outros familiares de FÁBIO e VÍNICIUS na associação, quais sejam, a Senhora MARCIA REGINA DE MORAES (esposa de FABIO) e a Senhora FLÁVIA KATHLEEN DE MORAES NUNES DE SOUZA (filha de FABIO).***” (Relatório Final - fls. 125/137 dos autos originários)

Observa-se claramente não haver fundamentação contrária ao que consta na denúncia, ou ausência de correlação entre os fundamentos da decisão e os fatos em questão, ou ainda qualquer outra ilegalidade na decisão, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO**
EM PARTE DO HABEAS CORPUS, e na parte conhecida,
DENEGO A ORDEM.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora